



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026

PROCESSO Nº 27601/2025

ID 1088363

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES) PARA ATENDER A DEMANDA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO - DESTINADO À AMPLA PARTICIPAÇÃO.

Aos 12 (doze) dias do mês de março do ano de 2026, às 16h30, reuniu-se, na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para responder ao pedido de esclarecimento enviado por e-mail pela **SRA. DAYANE GASPARINI FERREIRA**, pessoa física, referente à licitação em epígrafe.

QUESTIONAMENTOS:

“1. Da execução do serviço e da relação funcional entre servidores municipais e empregados da contratada

O Termo de Referência estabelece dois regimes de execução dos serviços de alimentação escolar, denominados “serviço parcial” e “serviço integral”.

No regime de serviço parcial, a empresa contratada será responsável pelo fornecimento de gêneros alimentícios, logística e insumos necessários à execução dos serviços, enquanto o preparo das refeições permanecerá a cargo de merendeiras servidoras do Município, mantidas sob subordinação administrativa da Administração Pública.

Já no regime de serviço integral, a contratada será responsável também pela disponibilização das cozinheiras encarregadas do preparo das refeições.

Considerando a natureza essencial do serviço de alimentação escolar e a necessidade de delimitação clara das responsabilidades operacionais, solicita-se esclarecer:

- a) Qual será a relação funcional e operacional entre as merendeiras servidoras do Município e a empresa contratada, especialmente nas unidades em que o serviço será executado sob o regime denominado “serviço parcial”?
- b) Como será estruturada a coordenação das atividades operacionais nas cozinhas escolares, considerando que parte da equipe permanecerá vinculada à Administração Pública e parte das atividades será atribuída à empresa contratada?
- c) Foi realizado estudo técnico específico que avaliasse os impactos administrativos, operacionais e de gestão decorrentes da adoção desse modelo de execução, especialmente quanto à definição de responsabilidades e fluxos de comando?
- d) Quais critérios foram utilizados pela Administração para definir quais unidades escolares serão atendidas sob o regime de serviço parcial e quais sob o regime de serviço integral?

2. Dos critérios para adoção dos regimes “serviço parcial” e “serviço integral”

O Termo de Referência prevê dois regimes distintos de execução do serviço de alimentação escolar, denominados “serviço parcial” e “serviço integral”, entretanto, não foram identificados no edital ou em seus anexos critérios técnicos que justifiquem a definição das unidades escolares enquadradas em cada regime de execução.

Dessa forma, solicita-se esclarecer:

- a) Quais critérios técnicos foram utilizados para definir quais unidades escolares serão atendidas sob o regime de serviço integral e quais permanecerão no regime de serviço parcial?



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

b) Foi elaborado estudo específico que justifique a adoção desses dois modelos distintos de execução dentro do mesmo contrato?

c) Essa divisão encontra-se devidamente fundamentada no processo administrativo ou em outro documento de planejamento da contratação?

3. Quanto ao prazo de início da execução contratual (item 5 do Termo de Referência)

O item 5 do Termo de Referência estabelece que os serviços deverão ser iniciados pela contratada em até 5 (cinco) dias após a emissão da Ordem de Início de Serviços pela Secretaria Municipal de Educação.

Considerando a complexidade do objeto, que envolve mobilização de equipe operacional, organização da logística de fornecimento de gêneros alimentícios e estruturação das atividades nas unidades escolares, solicita-se esclarecer:

a) O prazo de 5 (cinco) dias refere-se ao início integral da execução do serviço ou apenas ao início das atividades preparatórias?

b) Foi previsto pela Administração período específico de mobilização ou implantação operacional para organização da estrutura necessária à execução do contrato?

c) Qual o fundamento técnico utilizado para fixação do referido prazo, considerando a dimensão e a complexidade do objeto licitado?

4. Da demonstração da vantajosidade da terceirização do serviço

O Estudo Técnico Preliminar indica que a contratação de empresa especializada seria necessária para assegurar a regularidade e a qualidade da alimentação escolar.

Contudo, não se identificam no referido estudo elementos objetivos que demonstrem, de forma comparativa, a vantajosidade econômica da terceirização do serviço em relação à execução direta pela Administração.

Adicionalmente, conforme esclarecimento divulgado pela própria Administração, não houve contratação anterior do objeto nos moldes previstos nesta licitação, existindo atualmente apenas contrato para fornecimento de mão de obra auxiliar de cozinha.

Diante disso, solicita-se esclarecer:

a) Foi realizada análise comparativa entre os modelos de execução direta, híbrida e terceirizada, especialmente sob o aspecto econômico-financeiro?

b) Quais estudos técnicos ou levantamentos foram utilizados para demonstrar a vantajosidade da terceirização integral ou parcial do serviço?

c) Quais parâmetros foram considerados para concluir que a execução direta pela Administração não seria suficiente para atender à demanda da rede municipal de ensino?

5. Atestado de capacidade técnica - exigência mínima

O item 8.12.1 do edital estabelece que a comprovação de aptidão técnica deverá demonstrar experiência na execução de serviços similares por período não inferior a 3 (três) anos.

Questiona-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

- a) A exigência refere-se a período contínuo obrigatório ou apenas à demonstração de experiência pretérita equivalente?
- b) Qual o fundamento técnico utilizado para fixação do lapso temporal mínimo de 3 anos?
- c) Foram considerados meios alternativos de comprovação de capacidade operacional previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021?

Diante do exposto, requer o processamento deste pedido de esclarecimento, **sem prejuízo do franqueamento do processo administrativo para vista e extração de cópias**, na esteira do princípio da transparência e publicidade dos atos administrativos para medidas judiciais, caso necessário.”

RESPOSTA DA UNIDADE RESPONSÁVEL: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Em atenção aos pedidos de esclarecimentos apresentada em face da contratação de empresa especializada na execução de serviços para o fornecimento de alimentação escolar no âmbito do processo licitatório supramencionado, passa-se aos devidos esclarecimentos.

Sobre a execução dos serviços e coexistência com servidores municipais (merendeiras)

O edital estabelece que a empresa contratada será responsável pela prestação dos serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar, observando as condições operacionais definidas no Termo de Referência.

A eventual existência de servidores municipais atuando nas unidades escolares não descaracteriza a terceirização do serviço, tampouco gera irregularidade, visto que a Administração Pública pode estruturar a execução de serviços públicos por meio de modelo híbrido ou complementar, conforme sua necessidade administrativa.

A terceirização de atividades de apoio é plenamente admitida pela legislação, desde que mantida a fiscalização do contrato.

Nos termos do art. 6º, inciso XXIII, e art. 117 da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração definir o modelo de execução contratual e realizar a fiscalização da execução dos serviços.

Nos termos do entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a terceirização de serviços pela Administração Pública revela-se admissível quando destinada à execução de atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições institucionais do órgão contratante, desde que demonstrada a vantajosidade e a necessidade da contratação, bem como assegurados mecanismos eficazes de gestão, acompanhamento e fiscalização da execução contratual, em conformidade com os arts. 48 e 117 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, a organização da execução entre empresa contratada e estrutura administrativa existente constitui prerrogativa da Administração, não havendo irregularidade no modelo adotado.

Sobre a diferenciação entre “serviço parcial” e “serviço integral”

Conforme disposto no Termo de Referência, a diferenciação entre serviço parcial e serviço integral refere-se à extensão das atividades executadas pela contratada em cada unidade escolar, podendo envolver:

- preparo integral das refeições;
- preparo parcial ou complementação alimentar;
- distribuição das refeições preparadas.

Tal definição decorre das características operacionais de cada unidade escolar, considerando infraestrutura disponível, equipamentos e logística de produção alimentar.

A definição do modelo de execução consta no planejamento da contratação, elaborado conforme determina o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que exige estudo técnico preliminar e planejamento adequado da contratação pública.

Sobre o prazo para início da execução contratual

O prazo estabelecido no edital para início da execução tem por finalidade garantir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

- organização operacional da empresa contratada;
- mobilização de equipes e equipamentos;
- adequação logística para atendimento da rede municipal.

Trata-se de prazo compatível com a complexidade do objeto, considerando a necessidade de atendimento simultâneo a diversas unidades escolares.

O estabelecimento de prazo para mobilização é prática comum em contratos administrativos e encontra respaldo no princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Sobre a vantajosidade da terceirização

A contratação encontra respaldo no planejamento realizado pela Administração, especialmente no Estudo Técnico Preliminar, instrumento previsto no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Tal estudo analisa, entre outros aspectos:

- viabilidade técnica;
- viabilidade econômica;
- modelo de execução mais eficiente.

A contratação de empresa especializada busca garantir maior eficiência operacional, padronização do serviço e otimização da gestão da alimentação escolar, assegurando a adequada prestação do serviço público.

Compete à Administração Pública avaliar e definir o modelo mais adequado para a prestação dos serviços públicos, seja por execução direta ou indireta, devendo a escolha estar devidamente motivada, demonstrar a vantajosidade para o interesse público e observar as disposições da legislação aplicável, em especial a Lei Federal nº 14.133/2021 e os princípios da eficiência, economicidade e planejamento.

Sobre a exigência de atestado de capacidade técnica

A exigência de comprovação de capacidade técnica encontra respaldo na legislação vigente.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode exigir documentação que comprove a aptidão da empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Tal exigência tem como finalidade:

- assegurar a execução adequada do contrato;
- evitar riscos na prestação do serviço;
- garantir a seleção de empresa tecnicamente apta.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também entende que a exigência de atestados de capacidade técnica é legítima quando compatível com o objeto licitado, desde que não restrinja indevidamente a competitividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esclarece-se que as disposições constantes no edital permanecem inalteradas, uma vez que estão em conformidade com a legislação vigente e com o planejamento administrativo realizado para a presente contratação.

O pedido de esclarecimento foi devidamente analisado, permanecendo válidas todas as condições estabelecidas no edital.

Estes esclarecimentos foram encaminhados ao licitante e serão disponibilizados no portal desta Administração, para conhecimento público.

Willian Gonçalves Policarpo
Autoridade Competente

Leonardo Luz
Pregoeiro

Diogo Silva
Membro